PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE



CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

LEI N° 528, DE 11 DE JULHO DE 2023

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FRUTA DO LEITE ÁREAS DE INTERESSE SOCIOECONÔMICO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR DISPOSITIVOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A SUA REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO.

O Povo do Município de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criada a área de interesse econômico e social para a implantação do complexo ferroviário no Município de Fruta do Leite, conforme Projeto Executivo a ser apresentado pela empresa autorizatária, responsável pela construção da Ferrovia Bahia e Minas nos limites deste Município.

Parágrafo único. A área de que trata o caput abrangerá o trajeto de percurso e de domínio da ferrovia e seus respectivos armazéns, estações e áreas de manobra.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o artigo anterior, caso necessário, a proceder, desapropriação, com ônus para as empresas autorizatárias ou concessionárias e doações de bens públicos, condicionado à aprovação mediante Lei Municipal específica, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A criação de zona ferroviária envolvendo armazéns, estações e área de domínio por esta Lei, não exime o Poder Público e/ou particulares de promoverem o devido licenciamento ambiental perante o órgão competente.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado de acordo com a Lei Orgânica do Município, a conceder isenção dos tributos, impostos e taxas municipais às empresas que se instalarem no Município e que tiverem atividades relacionadas ao complexo ferroviário da Ferrovia Bahia e Minas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE



CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Parágrafo único. Os prazos de concessão e alíquotas dos benefícios previstos no *Caput*, bem como o enquadramento das empresas serão regulamentados por lei específica.

Art. 4º. Fica declarado e criado que dentro dos limites territoriais do Município Fruta de Leite, o seu território passa a ser área de interesse econômico e social para a implantação de complexos de categorias de setores siderúrgicos, minerais, ferroviários, centros logísticos e distritos industriais.

Parágrafo único. Os setores empresariais mencionados no artigo anterior ao apresentarem protocolo de requerimento de alvará de localização e funcionamento, substituirão a necessidade de expedição pelo prefeito municipal da Certidão/Declaração de conformidade/regularidade de atividade quando ao uso e ocupação do solo municipal, por Certidão expressa solicitada através do setor competente, sendo outorgadas de ofício pelo Município.

Art. 5°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite(MG), 11 de julho de 2023.

Nixon Marlon Gonçalves das Neves Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de 11/06/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104 www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br